

LEI Nº 2.823, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Publicada no Diário Oficial nº 2.823

Dispõe sobre a Carreira e o Subsídio dos Policiais Militares do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Carreira e o Subsídio dos Policiais Militares do Estado do Tocantins, sob a orientação das seguintes diretrizes:

- I - mobilidade funcional, mediante promoção e progressão na respectiva carreira;
- II - organização e escalonamento dos Postos ou Graduações, mediante:
 - a) retribuição, por meio de escalas de subsídios específicas para Postos ou Graduações e Referências;
 - b) os graus diferenciados de responsabilidade e de experiência profissional, em complemento aos requisitos exigidos para o desempenho das respectivas atribuições;
- III - valorização pelo conhecimento, pela experiência no exercício das funções, pela competência, pelo empenho e pelo desempenho;
- IV - compromisso dos Policiais com a filosofia e com os objetivos das organizações militares do Estado do Tocantins.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

- I - Posto, o grau hierárquico do oficial, conferido por ato do Chefe do Poder Executivo;
- II - Graduação, o grau hierárquico da praça, conferido por ato do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins;
- III - Subsídio, a retribuição pecuniária mensal atribuída ao Policial Militar em parcela única pelo efetivo exercício das funções do posto ou graduação;
- IV - Tabela de Subsídios, a estrutura dos valores financeiros correspondentes aos subsídios do Policial Militar, organizada em postos, graduações e em dez referências, refletindo o crescimento na Carreira;
- V - Referência, o posicionamento do Policial Militar na Tabela de Subsídios, indicado por letras dispostas horizontalmente;
- VI - Avaliação Periódica de Desempenho, o instrumento utilizado para aferição do mérito do Policial Militar, no exercício de suas funções, para fins de progressão;

VII - Promoção, a ascensão dos Policiais Militares para o posto ou graduação superior, mantida a referência em que se encontra, nos termos da legislação própria;

VIII - Progressão, a evolução dos Policiais Militares para a referência seguinte, mantido o Posto ou Graduação, mediante classificação no processo de Avaliação Periódica de Desempenho, cumpridos os demais requisitos desta Lei.

CAPÍTULO II **DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA,** **DO SUBSÍDIO E DA EVOLUÇÃO NA CARREIRA**

Art. 3º O subsídio do Policial Militar é estruturado em dez referências para cada Posto ou Graduação e organizado em níveis hierárquicos, na conformidade do Anexo I a esta Lei.

Parágrafo único. A inclusão do Policial Militar ocorre na referência inicial do Posto ou Graduação, na conformidade do Anexo I a esta Lei.

Art. 4º A promoção se efetua na conformidade da legislação específica.

Art. 5º A progressão se confere:

- I - no Posto, por ato do Chefe do Poder Executivo;
- II - na Graduação, por ato do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins;
- III - para a referência imediatamente seguinte, mantido o posto ou a graduação;
- IV - a cada 36 meses, com efeito financeiro no mês seguinte ao da habilitação do Policial Militar.

Art. 6º O Policial Militar se habilita à progressão quando:

- I - cumpridos três anos de efetivo exercício na referência em que se encontre;
- II - obtiver média igual ou superior a 70% nas três últimas avaliações de desempenho.

Art. 7º Nos interstícios necessários à evolução funcional, desconta-se o tempo:

- I - da licença para tratar de interesses particulares;
- II - do afastamento para servir a outro órgão ou entidade.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao Policial Militar:

- I - nomeado para cargo de provimento em comissão no Poder Executivo do Estado;
- II - no exercício de função em área de segurança pública na esfera federal ou estadual.

Art. 8º É vedada a progressão quando o Policial Militar:

- I - durante o período avaliado:
 - a) tiver comportamento classificado como mau ou insuficiente;
 - b) estiver condenado em sentença criminal passada em julgado;
 - c) esteja:
 - 1. em situação de agregado, ausente, emansor ou desertor;

*2. condenado à pena de suspensão cominada no Código Penal Militar;

**Item 2 com redação determinada pela Lei nº 2.922, de 2/12/2014.*

~~2. cumprindo pena administrativa de suspensão;~~

II - contar mais de cinco faltas injustificadas nos doze meses antecedentes à data da progressão.

CAPÍTULO III DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO

Art. 9º O Sistema de Avaliação Periódica de Desempenho tem por finalidade:

I - aprimorar os métodos de gestão;

II - valorizar a atuação do Policial Militar comprometido com o resultado de seu trabalho;

III - instruir os processos de progressão;

IV - definir os mecanismos de avaliação de desempenho individual.

§1º O processo de avaliação se instaura a cada doze meses.

§2º Somente se avalia o Policial Militar que obtiver no mínimo 70% de frequência no período de avaliação.

§3º Atendidos os demais requisitos para progressão, é dispensado da avaliação o Policial Militar:

I - em licença para desempenho de mandato classista;

II - afastado para exercício de mandato eletivo;

III - nomeado para cargo de gestão máxima da Polícia Militar ou de outro órgão da administração direta e indireta;

IV - nomeado para o exercício de Chefe do Estado Maior da Polícia Militar.

Art. 10. Incumbe à Polícia Militar gerir o Sistema de Avaliação Periódica de Desempenho e ao seu Comandante-Geral baixar os atos necessários à sua implementação.

§1º A avaliação periódica de desempenho, além de outros princípios e vetores, tem em conta a:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - disciplina;

IV - capacidade de respeito hierárquico;

V - diligência no cumprimento de ordens;

VI - urbanidade;

VII - capacidade de iniciativa;

VIII - responsabilidade;

IX - eficiência, eficácia, o aperfeiçoamento e o denodo no desempenho das atividades de Policial Militar e o zelo pelo patrimônio público;

X - integração aos objetivos institucionais e às diretrizes de políticas para a segurança pública no Estado.

§2º O Policial Militar que se encontre na função de comando ou assessoramento, além dos critérios estabelecidos no §1º deste artigo, é avaliado também quanto à:

I - diligência em cumprir e fazer cumprir ordens;

II - capacidade de inovação no exercício do comando ou do assessoramento;

§3º Compete às Comissões de Promoção de Oficiais e de Praças:

I - instruir e dirigir os processos de progressão;

II - utilizar a todo tempo as informações disponíveis na Administração Pública sobre o Policial Militar avaliado.

§ 4º Incumbe ao Comandante-Geral da Polícia Militar instituir o sistema de avaliação periódica.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 11. O Policial Militar que, na data da vigência desta Lei, estiver incluído em posto ou graduação é enquadrado na referência inicial da tabela de subsídios constantes do Anexo I a esta Lei.

§ 1º Em 1º de maio de 2014, apurado o tempo de serviço, o Policial Militar, é reenquadrado pelo critério de antiguidade, segundo o regramento estabelecido no Anexo II a esta Lei.

*§ 2º Nos 24 meses seguintes ao reenquadramento definido no §1º, deste artigo, o Policial Militar que complete tempo suficiente pode ter acesso, no mês subsequente, a novo reposicionamento.

**§2º com redação determinada pela Lei nº 2.922, de 2/12/2014*

~~§ 2º Durante o período de vinte e quatro meses após o reenquadramento previsto no parágrafo anterior, o Policial Militar que completar tempo de serviço necessário para novo enquadramento, será reposicionado automaticamente na próxima referência, no mês subsequente ao fato.~~

Art. 12. A tabela de subsídios do Policial Militar passa a vigor:

I - a partir de 1º de janeiro de 2015, na conformidade do Anexo III a esta Lei;

~~II - a partir de 1º de janeiro de 2016, na conformidade do Anexo IV a esta Lei.~~ *(Revogado pela Lei nº 2.922, de 2/12/2014)*

Art. 13. Esta Lei se aplica aos Policiais Militares inativos e respectivos pensionistas.

§ 1º Para os fins do enquadramento dos:

I - Policiais Militares inativos, apura-se o tempo de serviço:

a) na reserva remunerada, na data da correspondente transferência;

b) do reformado com proventos proporcionais, na data da correspondente reforma;

II - pensionistas, o tempo de serviço é apurado:

a) na data do evento que originou a correspondente pensão, quando não tenha havido reforma ou transferência para a reserva;

b) na data de reforma ou transferência, quando no implemento de tais atos de reforma ou transferência para a reserva.

*§2º São enquadrados, em conformidade com o §1º do art. 11 desta Lei, na última referência do correspondente posto ou graduação:

*I - o reformado e respectivo pensionista com proventos integrais;

*II - a mulher Policial Militar, com 25 anos ou mais de contribuição, ou na inatividade, com proventos integrais.

**§2º com redação determinada e incisos I e II acrescentados pela Lei nº 2.922, de 2/12/2014.*

~~§2º O reformado com proventos integrais e respectivos pensionistas são enquadrados na última referência do correspondente posto ou graduação na data de que trata o parágrafo único do art. 11 desta Lei.~~

Art. 14. A primeira Avaliação Periódica de Desempenho tem início duzentos e setenta dias da vigência desta Lei.

Art. 15. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento Geral do Estado.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 30 dias do mês de dezembro de 2013; 192º da Independência, 125º da República e 25º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

***ANEXO I À DE LEI Nº 2.823, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.**

Tabela com vigência a partir de 1º de maio de 2015
Tabela dos Subsídios dos Membros da Polícia Militar do Estado do Tocantins

POSTO/GRADUAÇÃO	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
CORONEL	16.423,23	16.656,31	16.892,70	17.132,44	17.375,58	17.622,19	17.872,28	18.125,92	18.383,17	18.644,07
TENENTE-CORONEL	14.780,91	14.990,69	15.203,43	15.419,20	15.638,04	15.859,98	16.085,06	16.313,34	16.544,86	16.779,67
MAJOR	13.302,82	13.491,62	13.683,09	13.877,29	14.074,23	14.273,98	14.476,55	14.682,01	14.890,37	15.101,70
CAPITÃO	11.972,53	12.142,45	12.314,78	12.489,55	12.666,80	12.846,57	13.028,89	13.213,80	13.401,33	13.591,52
PRIMEIRO TENENTE	9.571,16	9.706,99	9.844,75	9.984,47	10.126,17	10.269,89	10.415,64	10.563,45	10.713,37	10.865,42
SEGUNDO TENENTE	8.898,96	9.025,25	9.153,34	9.283,25	9.414,99	9.548,61	9.684,13	9.821,56	9.960,96	10.102,32
SUBTENENTE	7.338,07	7.442,21	7.547,84	7.654,96	7.763,60	7.873,78	7.985,53	8.098,85	8.213,80	8.330,37
PRIMEIRO SARGENTO	6.257,82	6.346,63	6.436,70	6.528,05	6.620,70	6.714,66	6.809,96	6.906,60	7.004,63	7.104,03
SEGUNDO SARGENTO	5.629,76	5.709,67	5.790,69	5.872,87	5.956,23	6.040,76	6.126,49	6.213,44	6.301,62	6.391,05
TERCEIRO SARGENTO	4.986,19	5.056,95	5.128,72	5.201,51	5.275,33	5.350,19	5.426,13	5.503,13	5.581,24	5.660,44
CABO	4.820,16	4.888,57	4.957,95	5.028,32	5.099,68	5.172,05	5.245,45	5.319,90	5.395,40	5.471,97
SOLDADO	3.900,52	3.955,88	4.012,01	4.068,96	4.126,70	4.185,27	4.244,67	4.304,91	4.366,00	4.427,97
ASPIRANTE A OFICIAL	7.338,07									
CADETE III	4.926,97									
CADETE II	4.447,51									
CADETE I	3.939,08									
ALUNO SOLDADO	1.939,12									

*Anexo I com redação determinada pela Lei nº 2.985, de 9/07/2015.

***ANEXO I À DE LEI Nº 2.823, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.**

Tabela com vigência a partir de 1º de outubro de 2015

Tabela dos Subsídios dos Membros da Polícia Militar do Estado do Tocantins

POSTO/GRADUAÇÃO	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
CORONEL	17.080,70	17.323,11	17.568,97	17.818,30	18.071,18	18.327,65	18.587,76	18.851,56	19.119,10	19.390,45
TENENTE-CORONEL	15.372,64	15.590,81	15.812,07	16.036,48	16.264,07	16.494,90	16.728,99	16.966,41	17.207,20	17.451,41
MAJOR	13.835,37	14.031,73	14.230,86	14.432,84	14.637,66	14.845,41	15.056,09	15.269,77	15.486,47	15.706,27
CAPITÃO	12.451,83	12.628,55	12.807,77	12.989,54	13.173,89	13.360,86	13.550,48	13.742,79	13.937,82	14.135,63
PRIMEIRO TENENTE	9.954,32	10.095,59	10.238,86	10.384,18	10.531,55	10.681,02	10.832,61	10.986,34	11.142,26	11.300,39
SEGUNDO TENENTE	9.255,21	9.386,56	9.519,77	9.654,88	9.791,90	9.930,87	10.071,81	10.214,75	10.359,72	10.506,75
SUBTENENTE	7.631,84	7.740,15	7.850,00	7.961,41	8.074,40	8.188,99	8.305,22	8.423,07	8.542,63	8.663,86
PRIMEIRO SARGENTO	6.508,34	6.600,71	6.694,38	6.789,39	6.885,74	6.983,47	7.082,58	7.183,09	7.285,04	7.388,42
SEGUNDO SARGENTO	5.855,14	5.938,24	6.022,51	6.107,98	6.194,68	6.282,59	6.371,76	6.462,18	6.553,89	6.646,90
TERCEIRO SARGENTO	5.185,80	5.259,40	5.334,04	5.409,74	5.486,52	5.564,38	5.643,35	5.723,44	5.804,68	5.887,05
CABO	5.013,13	5.084,28	5.156,43	5.229,62	5.303,83	5.379,10	5.455,44	5.532,87	5.611,40	5.691,03
SOLDADO	4.056,67	4.114,24	4.172,63	4.231,85	4.291,90	4.352,82	4.414,60	4.477,25	4.540,78	4.605,24
ASPIRANTE A OFICIAL	7.631,84									
CADETE III	5.124,21									
CADETE II	4.625,56									
CADETE I	4.096,78									
ALUNO SOLDADO	2.016,75									

*Anexo I com redação determinada pela Lei nº 2.985, de 9/07/2015.

*Anexo I com redação determinada pela Lei nº 2.884, de 24/06/2014

ANEXO II À DE LEI Nº 2.823, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

**Tabela de Enquadramento dos Policiais Militares do Estado do Tocantins
REGRAS PARA ENQUADRAMENTO EM 1º DE MAIO DE 2014**

TEMPO DE SERVIÇO EM 1º DE MAIO DE 2014	REFERÊNCIA DE ENQUADRAMENTO ANEXO I DA ESTA LEI
ATÉ 3 ANOS	A
MAIS DE 3 ATÉ 6 ANOS	B
MAIS DE 6 ATÉ 9 ANOS	C
MAIS DE 9 ATÉ 12 ANOS	D
MAIS DE 12 ATÉ 15 ANOS	E
MAIS DE 15 ATÉ 18 ANOS	F
MAIS DE 18 ATÉ 21 ANOS	G
MAIS DE 21 ATÉ 24 ANOS	H
MAIS DE 24 ATÉ 27 ANOS	I
MAIS DE 27 ANOS	J

***ANEXO III À LEI Nº 2.823, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.
TABELA DOS SUBSÍDIOS DOS MEMBROS DA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS**

Vigência a partir de 1º de janeiro de 2015

POSTO/GRADUAÇÃO	REFERÊNCIA									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
CORONEL	15.060,89	15.813,93	16.604,63	17.434,86	18.306,61	19.221,94	20.183,03	21.192,18	22.251,79	23.364,38
TENENTE-CORONEL	13.592,86	14.272,50	14.986,13	15.735,44	16.522,21	17.348,32	18.215,73	19.126,52	20.082,85	21.086,99
MAJOR	12.264,57	12.877,80	13.521,69	14.197,77	14.907,66	15.653,04	16.435,69	17.257,48	18.120,35	19.026,37
CAPITÃO	11.074,18	11.627,89	12.209,29	12.819,75	13.460,74	14.133,78	14.840,47	15.582,49	16.361,61	17.179,69
1º TENENTE	9.993,95	10.493,65	11.018,34	11.569,25	12.147,71	12.755,10	13.392,86	14.062,50	14.765,62	15.503,90
2º TENENTE	9.018,50	9.469,42	9.942,89	10.440,04	10.962,04	11.510,14	12.085,65	12.689,93	13.324,43	13.990,65
SUBTENENTE	8.136,62	8.543,45	8.970,63	9.419,16	9.890,12	10.384,62	10.903,85	11.449,05	12.021,50	12.622,57
1º SARGENTO	7.343,19	7.710,35	8.095,87	8.500,66	8.925,70	9.371,98	9.840,58	10.332,61	10.849,24	11.391,70
2º SARGENTO	6.628,91	6.960,36	7.308,38	7.673,80	8.057,49	8.460,36	8.883,38	9.327,55	9.793,92	10.283,62
3º SARGENTO	5.981,29	6.280,36	6.594,37	6.924,09	7.270,30	7.633,81	8.015,50	8.416,28	8.837,09	9.278,95
CABO	5.398,17	5.668,08	5.951,48	6.249,05	6.561,51	6.889,58	7.234,06	7.595,77	7.975,55	8.374,33
SOLDADO	4.872,50	5.116,12	5.371,93	5.640,53	5.922,55	6.218,68	6.529,61	6.856,09	7.198,90	7.558,84
ASPIRANTE A OFICIAL	8.136,62									
CADETE III	4.872,50									
CADETE II	4.397,34									
CADETE I	3.968,61									
ALUNO SOLDADO	1.984,31									

*Anexo III com redação determinada pela Lei nº 2.922, de 2/12/2014.

*Anexo III com redação determinada pela Lei nº 2.884, de 24/06/2014

***ANEXO IV À DE LEI Nº 2.823, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.**

Tabela dos Subsídios dos Membros da Polícia Militar do Estado de Tocantins

Vigência a partir de 1º de janeiro de 2016

POSTO/GRADUAÇÃO	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
CORONEL	15.060,89	15.813,93	16.604,63	17.434,86	18.306,60	19.221,93	20.183,03	21.192,18	22.251,79	23.364,38
TENENTE-CORONEL	13.554,80	14.232,54	14.944,17	15.691,38	16.475,95	17.299,75	18.164,74	19.072,97	20.026,62	21.027,95
MAJOR	12.199,32	12.809,29	13.449,75	14.122,24	14.828,35	15.569,77	16.348,26	17.165,67	18.023,96	18.925,15
CAPITÃO	10.979,38	11.528,36	12.104,77	12.710,02	13.345,51	14.012,79	14.713,43	15.449,10	16.221,55	17.032,63
PRIMEIRO TENENTE	8.777,21	9.216,07	9.676,88	10.160,71	10.668,75	11.202,18	11.762,30	12.350,41	12.967,94	13.616,33
SEGUNDO TENENTE	8.160,77	8.568,80	8.997,25	9.447,11	9.919,46	10.415,44	10.936,21	11.483,02	12.057,17	12.660,03
SUBTENENTE	6.729,36	7.065,83	7.419,12	7.790,08	8.179,58	8.588,57	9.017,99	9.468,89	9.942,33	10.439,45
PRIMEIRO SARGENTO	5.738,72	6.025,66	6.326,94	6.643,28	6.975,44	7.324,22	7.690,43	8.074,95	8.478,70	8.902,63
SEGUNDO SARGENTO	5.162,76	5.420,91	5.691,95	5.976,54	6.275,37	6.589,14	6.918,60	7.264,52	7.627,75	8.009,14
TERCEIRO SARGENTO	4.572,57	4.801,20	5.041,26	5.293,32	5.557,99	5.835,89	6.127,68	6.434,07	6.755,77	7.093,56
CABO	4.420,32	4.641,33	4.873,41	5.117,07	5.372,93	5.641,58	5.923,65	6.219,84	6.530,83	6.857,37
SOLDADO	3.576,96	3.755,80	3.943,60	4.140,78	4.347,81	4.565,20	4.793,46	5.033,14	5.284,80	5.549,04
ASPIRANTE A OFICIAL	6.729,36	-	-	-	-	-	-	-	-	-
CADETE III	4.518,27	-	-	-	-	-	-	-	-	-
CADETE II	4.078,58	-	-	-	-	-	-	-	-	-
CADETE I	3.612,33	-	-	-	-	-	-	-	-	-
ALUNO SOLDADO	1.778,26	-	-	-	-	-	-	-	-	-

*Anexo IV revogado pela Lei nº 2.922, de 2/12/2014

*Anexo IV com redação determinada pela Lei nº 2.884, de 24/06/2014

***ANEXO V À LEI 2.823, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.**

ESCALONAMENTO VERTICAL DOS CARGOS DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

Vigência a partir de 1º de janeiro de 2015.

POSTO/GRADUAÇÃO	ESCALONAMENTO
CORONEL	
TENENTE-CORONEL	1,108
MAJOR	1,228
CAPITÃO	1,360
1º TENENTE	1,507
2º TENENTE	1,670
SUBTENENTE	1,851
1º SARGENTO	2,051
2º SARGENTO	2,272
3º SARGENTO	2,518
CABO	2,790
SOLDADO	3,091
ASPIRANTE A OFICIAL	1,851
CADETE III	3,091
CADETE II	3,425
CADETE I	3,795
ALUNO SOLDADO	7,590

**Anexo V acrescentado pela Lei nº 2.922, de 2/12/2014*